

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL: A (RE)ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COMO CONSEQUÊNCIA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Elza Hanari dos Santos Flores (PIC/UEM), Belmiro Jorge Patto (Orientador) E-mail: bjpatto@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Direito / Filosofia do Direito e Direito Constitucional

Palavras-chave: ativismo judicial, judicialização, politização do direito

RESUMO

Embora disponhamos de um Estado Democrático de Direito, assegurado na Constituição, este sistema enfrenta ameaças constantes. Não surpreende, malgrado seja estarrecedor é quando tais ameaças surgem exatamente através daqueles que possuem como uma de sua principal incumbência protegê-lo - os poderes constituídos. Hodiernamente, nota-se como crescente as preocupações referentes à democracia e ao direcionamento da sociedade brasileira, dado que concomitante às ameaças observa-se polarização de ideias e posicionamentos políticos que anseiam do Poder Judiciário a resolução dos mais complexos e diversos conflitos. Nesse contexto, alguns estudiosos apontam o ativismo judicial como uma das principais causas da crise democrática. Este trabalho, portanto, busca compreender esse fenômeno, utilizando-se da abordagem hipotético-dedutiva, apoiado na análise bibliográfica e documental para analisar as implicações dos atos jurisdicionais na vida pública brasileira, por força das funções inerentes ao Poder Judiciário delineadas no texto da Carta Magna, com o fito de avaliar se tais decisões desborda ou não o limite constitucional de suas funções.

INTRODUÇÃO

O primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 define o Brasil como um Estado Democrático de Direito e institui os três Poderes da República para garantir sua existência. Essa divisão de competências encontra seu fundamento na concepção clássica de Barão de Montesquieu, apresentada na obra “Espírito das Leis”. No século XVIII, no contexto do absolutismo monárquico, o filósofo francês propôs a tripartição dos poderes como mecanismo de limitação do poder estatal e garantia de liberdade. A divisão das funções do Estado, conforme concebida por Montesquieu, atribui ao Poder Legislativo a função de criar as leis, ao Poder Executivo a de executar as leis e ao Poder Judiciário a de aplicar as leis e solucionar conflitos, trata-se de funções diversas, inconfundíveis e harmoniosas.¹

Adotada pela maioria das constituições, a teoria da separação das funções do Estado, tornou-se um dos dogmas no Estado Moderno. Pois apesar de ser um pilar

¹ DALLARI, D. A. Elementos da Teoria Geral do Estado. 30. ed. [S. l.]: Saraiva, 2011. 299 p. ISBN 978-85-02-10375

fundamental, não se apresenta como um modelo estático, dado que ao longo dos anos diferentes autores e sistemas políticos adaptaram e reinterpretaram essa concepção.

Segundo Marcelo Caetano, tudo se reduz “a fórmulas práticas de equilíbrios dos órgãos supremos do Estado com o objetivo concreto de impedir a concentração e o exercício despótico do poder”, o que fez surgir o sistema dos “freios e contrapesos” – checks and balances – que segundo a definição de Jefferson é aquele “em que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros”²

Nesse ínterim, após os recentes acontecimentos no cenário político e social brasileiro, o ativismo judicial emergiu como um tema de ampla discussão tanto nos meios acadêmicos quanto nas *mass media*. De forma simplista, sem aprofundar a complexa relação entre direito e política, o ativismo judicial é caracterizado como a “interferência do judiciário na política”.

Cunhado pela primeira vez pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947, em uma matéria para a revista “Fortune”, a expressão foi então utilizada para descrever a postura da Suprema Corte Americana durante o “New Deal”, período conturbado do plano político e econômico Norte Americano. Ressalta-se que, atualmente, o ativismo judicial é um conceito multifacetado e complexo, com diferentes interpretações e nuances. Dessa forma, a definição apresentada trata-se de uma comum simplificação embora não seja capaz de demonstrar a totalidade do fenômeno.

Desde então, a expressão adquiriu diversas outras conotações, o que torna imprescindível, nos dias atuais, um aprofundamento não só do conceito em si, mas também dos fenômenos da judicialização da política e da politização do judiciário.

Com o propósito de aprofundar o entendimento sobre o próprio ativismo judicial e os fenômenos pertinentes à temática, esta pesquisa recorreu a uma minuciosa revisão bibliográfica e documental. Os estudos de Barroso (2009), Streck (2020), Watanabe (1980) e Montesquieu (1869) serviram como base para a análise das decisões judiciais que moldaram e continuam a moldar o cenário político brasileiro. A pesquisa também investigou as transformações ocorridas no espaço público da vida política nacional em decorrência desse processo, buscando compreender a natureza e a extensão dessas mudanças.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa baseou-se na análise de documentos, legislação pertinente, obras, súmulas de jurisprudência, clássicos doutrinadores e, portanto, contou com o método teórico, crítico e analítico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para compreender o ativismo judicial na contemporaneidade, é fundamental estabelecer uma conceituação que abarque a complexa interação entre direito e política. A referida entrevista de Schlesinger, ainda que datada de 1947, oferece um

² CAETANO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 1977, p.238.

importante ponto de partida para essa análise, revelando a polarização que caracteriza o debate sobre o tema desde seus primórdios.³

Nesse ínterim, às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm intensificado esse debate, que transcende os âmbitos doutrinários, alcançando a mídia e a esfera política, onde se configura como um elemento estratégico e retórico para atores políticos de diferentes espectros e inclinações.

É notável, portanto, a alteração do espaço que o STF ocupa no cenário brasileiro, que conforme Campos (2016), decorre “em função das grandes transformações institucionais, políticas, sociais e jurídico-culturais que gradualmente se seguiram ao marco constitucional de 1988.” Tais alterações são perceptíveis, segundo o referido autor, pela abrangência dos temas julgados e pelo progressivo abandono do positivismo formalista para decisões mais voltadas a metodologias mais “criativas” e orientadas em valores

Entretanto, a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck oferece um arcabouço teórico crucial para analisar e conter o ativismo judicial. Ao enfatizar a importância da interpretação constitucionalmente adequada, a CHD questiona decisões judiciais que extrapolam os limites da democracia e da lei, além de criticar a discricionariedade excessiva dos juízes.⁴

Streck, ainda, estabelece uma distinção entre ativismo judicial e judicialização. O primeiro, segundo o autor, é prejudicial à democracia, caracterizando-se por decisões pragmáticas e desprovidas de fundamentação principiológica. Em analogia apresentada em entrevista ao Canal Onze Supremos, o ativismo judicial seria como um “vassalo capaz de servir a vários mestres”, ou seja, uma postura judicial que se adapta a diferentes interesses e demandas, sem uma ancoragem sólida nos princípios jurídicos. Por outro lado, a judicialização, entendida como o processo de transferência de questões de relevante interesse social, político e econômico para o âmbito judicial, seria, na perspectiva de Streck, um fenômeno “contingente necessário e até desejável para a manutenção da própria democracia”.

Assim, embora a judicialização da política e a politização do judiciário sejam fenômenos recorrentes e, em certa medida, inevitáveis na atualidade, é imperativo que os operadores do Direito reconheçam e respeitem os limites inerentes às suas funções. A contenção na aplicação da lei, nesse sentido, constitui um mecanismo fundamental para a preservação da estrutura e dos fundamentos do Estado de Direito.

CONCLUSÕES

Em suma, a problemática inerente ao ativismo judicial encontra-se no excesso de subjetivismo para a aplicação da técnica da ponderação. Nesse sentido concluiu-se que o abusar dos princípios permite um descompromisso na aplicação de critérios razoáveis de ponderação, servindo para a produção massiva de valores ausentes de normatividade.

³ CAMPOS, A. A. *A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte- Americana*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 60, p. 59–117, abr. 2016.

⁴ STRECK, L. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. 2a. ed. Livraria do Advogado Editora, 2016. [s.l.] p. 168

Por mais que no Brasil exista uma sociedade plural e complexa que reflete uma Corte que precisa decidir sobre assuntos diversos como a demarcação de terras indígenas, o aborto de fetos anencéfalos, ADC's 44; 45 e 54, união estável homoafetiva até sobre o funcionamento dos partidos políticos, a exacerbação de qualquer das funções do poder público gera desequilíbrios e compromete a estabilidade político-jurídica, uma vez que aumenta desproporcionalmente o espaço de exercício desse poder indevidamente ampliado, acarretando desarmonia entre as funções, ferindo frontalmente o disposto no art. 2º, da Constituição Federal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Estadual de Maringá pela oportunidade de participar do Programa de Iniciação Científica, ao meu orientador acima referido pelo incentivo, atenção e zelo com a qualidade do trabalho, aos organizadores do EAIC pela oportunidade de levar a público o presente trabalho.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, A. A. A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 60, p. 59–117, abr. 2016.

CAETANO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**, vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 1977

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do estado**. 32.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013

STRECK, L. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. 2a. ed. Livraria do Advogado Editora, [s.l.] 2016. p. 168